

tia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 5.º O Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial prestará ao Museu Agrícola Colonial, dentro das forças da sua dotação, todos os serviços que forem necessários ao regular funcionamento do referido Museu, sem prejuízo dos serviços do ensino e de investigação da cadeira de tecnologia agrícola e florestal colonial.

Art. 6.º Ao professor mais antigo das cadeiras 23.ª e 24.ª, indicadas no artigo 2.º da base II desta lei, são mantidas as atribuições especiais que, pelo n.º 19.º do artigo 6.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, lhe foram atribuídas.

Art. 7.º O chefe de laboratório que fôr colocado no Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial perceberá metade da gratificação que, pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906, competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 8.º É mantida toda a demais legislação em vigor para o ensino de agricultura colonial, na parte não derogada pelas disposições desta lei.

BASE XXV

Artigo 1.º Os actuais professores técnicos, com mais de dois anos de exercício, são considerados professores ordinários do Instituto e mantidos nas cadeiras de que são proprietários, com excepção daqueles que, por conveniência de serviço verificada pelo Conselho Escolar, devam ser transferidos para a regência doutras cadeiras.

Art. 2.º É extinta a categoria de preparadores. Dos actuais preparadores do Instituto, aqueles que são diplomados com o curso de engenheiro-agrônomo, serão providos definitivamente na categoria de assistentes, e os restantes na de equiparados a assistentes, com o vencimento de 500\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Art. 3.º O actual químico analista será provido em um dos lugares de chefe de laboratório.

Art. 4.º Ao actual naturalista não engenheiro agrônomo será mantida a sua actual situação, continuando a perceber o vencimento de 480\$.

Art. 5.º O actual chefe das oficinas tecnológicas será provido no lugar de chefe mecânico.

Art. 6.º Ao actual secretário do Instituto, com a categoria de segundo oficial, é mantida a sua situação com todos os deveres e direitos, percebendo o vencimento de 649\$12 de categoria e 129\$82 de exercício.

Art. 7.º É provido no lugar de chefe de contabilidade, com a categoria de segundo oficial, o actual oficial de secretaria, e passam à categoria de terceiros oficiais os actuais amanuenses da secretaria do Instituto.

Art. 8.º O restante pessoal é mantido na situação em que se encontra, com os vencimentos que constam do quadro II.

QUADRO I

Propinas

	Alunos ordinários	Alunos voluntários
De matrícula em cada ano	5\$00	8\$00
De matrícula em cada cadeira ou curso	1\$00	1\$50
De matrícula em cada laboratório	1\$00	5\$00
Por cada exame de frequência extraordinário	2\$50	—\$—
De encerramento de matrícula por cadeira ou curso	1\$00	—\$—

QUADRO II

Vencimentos anuais do pessoal

	Categoria	Exercício	Total
Director—gratificação	—\$—	360\$00	360\$00
Secretário—idem	—\$—	430\$00	430\$00
Professores:			
Pela regência de uma cadeira	1.130\$00	—\$—	1.130\$00
Pela regência, em acumulação por cadeira e período lectivo	—\$—	215\$00	215\$00
Professor especial de desenho:			
Pela regência de um curso	500\$00	300\$00	800\$00
Por cada curso em acumulação	—\$—	300\$00	300\$00
Assistentes	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de laboratório	667\$00	133\$00	800\$00
Naturalistas	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de culturas, mecânico e zootécnico	500\$00	100\$00	600\$00
Desenhador	420\$00	—\$—	420\$00
Segundo oficial, chefe de contabilidade	694\$12	129\$82	778\$94
Terceiros oficiais	472\$42	94\$48	566\$90
Conservadores do museu e biblioteca	500\$00	100\$00	600\$00
Fiel de material e armazéns	466\$67	93\$33	560\$00
Jardineiro	420\$00	—\$—	420\$00
Porteiro	360\$00	—\$—	360\$00
Guarda-portões	216\$00	—\$—	216\$00
Guardas	254\$00	—\$—	254\$00
Serventes	216\$00	—\$—	216\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

DECRETO N.º 3:352

Tendo sido o Governo autorizado a reformar os serviços do Colégio das Missões Ultramarinas, pelo artigo 189.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Colónias e Instrução Pública, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Colégio das Missões Ultramarinas, estabelecido em Sernache do Bomjardim, por carta de lei de 2 de Agosto de 1856, e mantido, como seminário diocesano, por decreto de 3 de Dezembro de 1884, é reformado por este decreto com força de lei e por força do disposto no artigo 189.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911.

Art. 2.º Naquele edificio, com todo o seu mobiliário, cõrca anexa, bens próprios e sua dotação orçamental, é instituída uma escola de educação de alunos com destino ao serviço das colónias, como agentes de civilização, constituída nos termos do presente decreto, como estabelecimento autónomo de ensino denominado Instituto de Missões Coloniais.

Art. 3.º A educação do Instituto comprehende dois graus de ensino: o preparatório e complementar.

§ 1.º O curso preparatório comprehende o curso geral dos liceus, com o mesmo valor e organização, e pela legislação secundária regulado, na parte em que não contrariar os regulamentos e disciplina d'este Instituto, cujo quadro é constituído por sete professores.

§ 2.º O curso complementar é destinado a um maior desenvolvimento das matérias estudadas no curso preparatório e a ministrar ao futuro agente de civilização os conhecimentos práticos necessários à sua boa acção colonizadora.

§ 3.º Durante o curso preparatório, e após elle, cada aluno aprenderá uma arte ou officio ou ramo pratico de qualquer conhecimento útil; o estudo do curso complementar será acompanhado de trabalhos práticos respeitantes a cada uma das cadeiras que o permitirem, e de pratica desenvolvida das linguas franceza e inglesa.

Art. 4.º O curso complementar é distribuido por três anos e assim constituídos:

1.º Ano:

1.ª Cadeira — Geografia colonial, descobertas e explorações;

2.ª Cadeira — Física e química, com applicação às artes e às indústrias;

3.ª Cadeira — Princípios de direito civil político e administrativo;

4.ª Cadeira — Botânica, zoologia, mineralogia e geologia, com referéncia especial aos países tropicaes.

2.º ano:

5.ª Cadeira — Higiene colonial;

6.ª cadeira — Agrologia, agricultura, horticultura, silvicultura;

7.ª cadeira — Pedagogia geral;

8.ª cadeira — Agrimensura, topografia e máquinhas agrícolas;

3.º Ano:

9.ª Cadeira — Noções gerais de anatomia e fisiologia; doenças mais vulgares dos países quentes e noções de medicina e farmácia;

10.ª Cadeira — Administração e legislação financeira das colónias, cartas orgánicas, tratados e convenções coloniais.

11.ª Cadeira — Pedagogia especial e prática;

12.ª Cadeira — Agricultura colonial, zootecnia e noções de medicina veterinária;

Art. 5.º Haverá officinas de carpintaria, marcenaria, moldagem, serralharia, encadernação, tipografia e outras que forem julgadas convenientes ou necessárias à educação dos agentes de civilização.

Art. 6.º No Instituto serão admitidos duas classes de alumnos: internos e externos; aqueles, subdivididos em pensionistas e gratuitos, não devendo o número de pensionistas ser superior a metade do número dos gratuitos.

As admissões serão feitas pelo director, devendo as dos alumnos gratuitos ser feita em concurso público, pela forma que for determinado no regulamento.

Art. 7.º Para admissão de alumnos gratuitos haverá as seguintes condições de preferéncia:

a) Os filhos de portugueses da metrópole que tenham falecido ou se tenham incapacitado nas colónias, ao serviço do Estado;

b) Os filhos de portugueses europeus, que tenham falecido ou se tenham incapacitado em serviço que não seja do Estado e mostrem a sua pobreza e tenham residência nas colónias superiores a cinco anos;

c) Os filhos dos professores de instrução primária, preferindo os órfãos;

d) Os filhos de pais que à República tenham prestado bons serviços, preferindo os órfãos;

§ 1.º As admissões serão feitas, tanto quanto possível, pela ordem indicada neste artigo e tendo em atenção as restantes condições de admissão, idade, aptidão física e habilitações, como no regulamento será indicado.

§ 2.º Das admissões feitas contra o disposto neste diploma ou no seu regulamento caberá recurso para o Ministro de Instrução Pública.

Art. 8.º Continuam os alumnos gratuitos a ser obrigados a indemnização pelo tempo que estiverem no Instituto, sempre que dêle saiam ou sejam expulsos por actos de sua responsabilidade; e à mesma indemnização são obrigados os agentes de civilização que não completem o seu tempo de missão. Essa responsabilidade será sufficientemente garantida no acto da admissão.

Art. 9.º Em caso de procedimento judicial para o seu pagamento, o pedido será feito em execução, que correrá os termos das execuções fiscaes, como processo da Fazenda Nacional, tendo como base o auto de liquidação feita na secretaria do Instituto e correrá no juizo da situação dêste, a requerimento do Ministério Público.

Art. 10.º Concluída a educação dos alumnos, o director pô-los há à disposição do Ministério das Colónias, com informação sôbre as habilitações e aptidões de cada um e mais circunstâncias que julgue conveniente informar.

Art. 11.º Estes alumnos serão em seguida nomeados agentes de civilização, com destino a uma missão civilizadora, nos termos do decreto de 22 de Novembro de 1913, com as obrigações e direitos dos professores de missão, nos termos do artigo 22.º e seguintes daquele decreto, e artigo 2.º do decreto de 18 de Agosto de 1881.

Art. 12.º Para os serviços das missões civilizadoras, e nos mesmos termos do artigo anterior, poderão ser nomeados os ministros de qualquer região, seculares, de nacionalidade portuguesa, que sejam diplomados com o curso complementar do Instituto.

Art. 13.º Em troca dos beneficios recebidos, os alumnos contraem para com o Estado a obrigação de servirem, como agentes de civilização, nos nossos domínios africanos e em Timor, ou, como professores, em Macau e na Índia, pelo tempo marcado no artigo seguinte.

Art. 14.º O tempo de serviço em Macau é de dezasseis anos; de catorze na Índia e Cabo Verde; de doze em Angola, Moçambique e S. Tomé e Príncipe; dez em Timor e, finalmente, de oito anos na Guiné.

Art. 15.º Os alumnos externos frequentarão os cursos nas mesmas circunstâncias dos demais alumnos dos liceus da República, podendo os pobres ser dispensados do pagamento de propinas.

Art. 16.º A matrícula no curso complementar serão gratuitamente admitidos como alumnos externos, e nela poderão ser subsidiados, pela forma e nas condições do decreto de 22 de Novembro de 1913, os ministros de qualquer religião, portugueses, seculares, que pretendam dedicar-se ao serviço das missões civilizadoras.

Art. 17.º Haverá um museu, uma biblioteca e um observatório para estudo sob a direcção de um professor. Este observatório terá comunicação telegráfica com os demais observatórios do país e com obrigação dos mesmos registos e observações diárias.

Art. 18.º O Instituto publicará um boletim destinado à propáganda da nossa acção civilizadora, a tornar conhecidos os trabalhos dos nossos agentes e à discussão dos altos problemas de colonização. Será dirigido pelo director com a colaboração obrigatória de todos os professores.

Art. 19.º O pessoal do Instituto é de duas categorias: pessoal superior e pessoal menor, além do pessoal subalterno, destinado à policia e à vida interna e doméstica do Instituto, o qual será contratado pelo director, nos termos que em regulamento forem declarados.

O pessoal superior compreende:

1 Director.

Os professores.

1 Médico escolar.

1 Administrador.

1 Secretário.

1 Prefeito, regente de estudos.

1 Regente agrícola.

Art. 20.º No pessoal menor compreendem-se:

1 Preparador.

1 Bedel e 2 contínuos.

Os sub-prefeitos.

1 Amanuense de secretaria.

1 Fiscal de oficinas.

1 Mestre de música.

4 Guardas.

Art. 21.º Este pessoal, inamóvel, com todos os direitos e obrigações dos demais funcionários da República, é de nomeação do Ministro de Instrução Pública, sob proposta do director, o pessoal menor, que, além do seu ordenado, tem residência, alimentação e tratamento médico.

§ único. O exercício de qualquer cargo do Instituto é incompatível com o de qualquer lugar remunerado do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 22.º Os professores do curso preparatório terão as mesmas habilitações, são nomeados nos mesmos termos que os professores dos liceus nacionais e terão os mesmos direitos e obrigações, além dos que lhes competirem por este decreto com força de lei e respectivo regulamento. Os professores do curso complementar terão também os vencimentos dos professores dos liceus e apenas os direitos e obrigações que lhes forem consignados neste decreto e seu regulamento.

Art. 23.º O restante pessoal do Instituto tem os vencimentos constantes deste decreto com força de lei, e da tabela anexa, e os empregados subalternos os dos regulamentos internos.

Art. 24.º O director é a autoridade superior do Instituto, superintendendo e dirigindo toda a sua administração e a educação dos alunos, por si e pelos demais funcionários, seus subordinados.

Art. 25.º É das atribuições do director:

1.º Superintender em todos os serviços do Instituto, como seu reitor que é;

2.º Dirigir a educação dos alunos e corrigi-los, applicando-lhes as penalidades regulamentares, e distribui-los pelos cursos e oficinas;

3.º Presidir a todos os actos solenes e aos conselhos escolar e administrativo;

4.º Abrir concurso e fazer as admissões dos alunos;

5.º Tomar as providências necessárias para manter o decore, a disciplina e a boa ordem de todos os serviços do Instituto, dando das medidas extraordinárias que houver de tomar, immediato conhecimento ao Governo;

6.º Assistir às aulas, presidir a exames, vigiar, emfim, todos os actos de ensino e educação dos alunos;

7.º Inspeccionar as aulas, oficinas, laboratórios, intervindo em todos os serviços de administração do Instituto;

8.º Fazer nomeações interinas e propostas de nomeações e conceder licenças não superiores a trinta dias;

9.º Resolver todas as dúvidas e solucionar todos os casos não previstos neste decreto e em seu regulamento;

10.º As demais atribuições que por este diploma e pelo seu regulamento lhe sejam conferidas.

Art. 26.º A nomeação do director é feita pelo Governo e sómente poderá recair em individuo secular e diplomado com um curso superior.

§ único. O ordenado do director continuará a ser de 800\$ por ano, com direito a residência, alimentação, criados, médico e farmácia, mas quando destas regalias não quiser usar serão elas substituídas pela gratificação anual de 450\$.

Art. 27.º Como autoridade superior o director representa o Instituto em juízo e fora d'ele, e corresponde-se oficialmente e telegráficamente com o Governo e com todas as autoridades e repartições públicas.

Art. 28.º O director, na sua ausência ou impedimento, é substituído pelo médico escolar.

Art. 29.º O administrador é o funcionário especial-

mente encarregado da policia e administração económica do Instituto, substituído, em seu impedimento, pelo secretário.

Art. 30.º O secretário é nomeado sob proposta do director e é, para todos os efeitos, considerado como official público e chefe da secretaria, e na sua falta é substituído pelo-prefeito.

Art. 31.º As cadeiras do curso complementar formam os seguintes quatro grupos:

1.º — Cadeiras 5.ª e 9.ª;

2.º — Cadeiras 2.ª e 4.ª;

3.º — Cadeiras 1.ª, 3.ª e 10.ª

4.º — Cadeiras 6.ª, 8.ª e 12.ª

Art. 32.º As cadeiras 7.ª e 12.ª são de acumulação com a gratificação de 75\$ cada uma, com duas aulas por semana.

§ único. Terão preferência para esta acumulação os professores do curso complementar, que tenham o 1.º ano das Escolas Normais Superiores e em sua falta ou recusa os professores ou professoras do curso preparatório que estejam nas referidas condições.

Art. 33.º O provimento das cadeiras dos grupos 1.º, 2.º e 3.º é feito em concurso por provas públicas a que só poderão concorrer individuos habilitados com o 1.º ano do curso da Escola Normal Superior, e mais:

a) Para o 1.º grupo o curso da Escola de Medicina Tropical;

b) Para o 2.º grupo o bacharelato nas secções de sciências fisico químicas ou de sciências histórico-naturais das Faculdades de Sciências;

c) Para o 3.º grupo o curso de direito ou curso superior do comércio.

§ único. Na falta de concorrentes habilitados com o 1.º ano da Escola Normal Superior, poderão ser nomeados individuos com um curso superior da especialidade de cada um dos grupos.

Art. 34.º O provimento das cadeiras do 4.º grupo será feita de entre os engenheiros agrónomos ou silvicultores, por proposta do Conselho de Ensino Agrícola, sendo preferidos os diplomados com o curso colonial do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 35.º Os professores do curso complementar são obrigados a catorze horas de serviço por semana, com tolerância de mais uma sem gratificação, e esta, quando devida, será paga pela tabela dos professores dos liceus.

Art. 36.º O conselho escolar é constituído por todos os professores, sob a presidência do director.

Art. 37.º Os professores gozam dos direitos e têm as obrigações consignadas neste decreto com força de lei e em seu regulamento, e aos do curso preparatório será ainda applicada a legislação de ensino secundário liceal em tudo quanto não for contrariado por este diploma e regulamento seu, e todos elles têm os vencimentos dos professores dos liceus.

Art. 38.º São mantidos definitivamente em seus lugares os actuaes funcionários, sendo-o no lugar de administrador o actual reitor e no de secretário o actual prefeito-secretário. Poderão também ser providos em seus lugares os professores interinos que tenham bom e efectivo serviço, não podendo, todavia, ser colocados em outro liceu.

§ 1.º Os padres missionários que à data da promulgação da lei de 20 de Abril de 1911 estavam, como professores, ao serviço do extinto colégio das missões ultramarinas são restituídos à sua anterior situação de missionários, para os efeitos do § único do artigo 93.º do decreto de 4 de Dezembro de 1884, contando-se-lhe como de missão o tempo que ao tempo tinham de professor.

§ 2.º Os antigos professores eclesiásticos, ainda em serviço neste instituto, continuarão nele provisoriamente, até que pelo Governo sejam colocados em outro estabelecimento de ensino ou em outra comissão de serviço.

Art. 39.º Constitui receita do Instituto:

- 1.º O subsídio anual de 18.000\$ pelo Orçamento Geral do Estado;
- 2.º O subsídio das missões da China e Macau, de 4.800\$;
- 3.º O rendimento de seus bens próprios;
- 4.º O produto da venda dos géneros agrícolas da cêrca e artefactos das oficinas;
- 5.º As propinas dos alunos, as quais serão pagas na tesouraria do liceu por meio de guia;
- 6.º As suas anuidades e indemnizações;
- 7.º Quaisquer legados ou doações, e, em geral, quaisquer bens ou outras receitas que lhe sejam concedidas por outros diplomas legais.

Art. 40.º A correspondência postal e telegráfica de interesse do Instituto é expedida oficialmente.

Art. 41.º O conselho administrativo é constituído pelo director, administrador, secretário e médico escolar, e terá as funções que lhe forem conferidas no seu regulamento.

Art. 42.º O director enviará anualmente ao Governo, para ser por elle apreciado, o orçamento de receita e de despesa, acompanhado dum relatório sobre a situação do Instituto.

Art. 43.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral de receita realizada e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, cobrando-se recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e despesas e assiná-la há o conselho administrativo, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, na mesma ocasião da sua remessa, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser publicada no desenvolvimento da conta de gerência do Ministério.

Art. 44.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos restantes vogais do conselho administrativo, cumprindo ao mesmo conselho enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Concluído que seja o exame desses documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 45.º O Governo nomeará uma comissão de professores para elaborar os programas dos concursos para o magistério e os das cadeiras do curso complementar e promulgará os regulamentos necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 46.º Os livros, os termos de responsabilidade dos alunos e todos os demais actos e contratos do Instituto serão isentos de selo.

Art. 47.º Este decreto irá sendo posto em execução à maneira que o movimento do liceu e as suas circunstâncias financeiras o permitirem.

Art. 48.º O director organizará o catálogo dos objectos que serviam ao extinto culto religioso do Colégio das Missões e a elle ainda pertençam, constituindo com os que tiverem valor artístico uma secção do museu colonial, a criar no liceu, podendo alienar os restantes.

Art. 49.º São equiparados aos de liceu os exames feitos no curso liceal do Instituto desde que este curso ali foi instituído provisoriamente.

Art. 50.º Em diploma especial, promulgado pelo Ministério das Colónias, serão determinadas as condições de existência das missões civilizadoras, dos seus funcionários e seus direitos e obrigações.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela anexa ao presente decreto com força de lei

	Categoria	Exercício
Administrador	4 0\$00	120\$00
Secretário	400\$00	100\$00
Médico escolar — gratificação	2.0\$00	—
Regente agrícola	400\$00	100\$00
1 prefeito	300\$00	75\$00
Preparador	250\$00	60\$00
Mestre de música	200\$00	60\$00
1 amanuense de secretaria	200\$00	—
Professor de gymnastica — gratificação	150\$00	—
Bibliotecário — gratificação	100\$00	—
Director do observatório — gratificação	100\$00	—
1 fiscal de oficinas	150\$00	—
Ajudante de prefeito — cada um	150\$00	—
1 bedel, chefe do pessoal de vigilância	160\$00	—
2 contínuos — cada um	120\$00	—
4 guardas — cada um	100\$00	—

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:353

Sendo absolutamente necessário providenciar, desde já, de forma a diminuir o consumo de papel para jornais, em vista das dificuldades que há na sua importação e na de pasta para o seu fabrico;

Tornando-se por isso indispensável, além doutras medidas, regular o seu consumo, contribuindo assim para evitar que, pela sua falta, se dê a suspensão das publicações da imprensa;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma das publicações jornalísticas diárias ou periódicas poderá aumentar o seu actual formato nem o seu número de páginas.

Art. 2.º Os jornais não poderão ter, em cada número, mais de quatro páginas, devendo, às quartas e sextas-feiras, publicar apenas duas, sem que possam alterar o seu formato habitual.

§ único. É proibida qualquer nova publicação destinada a substituir ou completar as publicações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.